

## S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS, S.R. DO AMBIENTE E DO MAR

Despacho n.º 1134/2012 de 9 de Agosto de 2012

Considerando que de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, as espécies Erica azorica, Picconia azorica, Frangula azorica, Laurus azorica e Ilex azorica são espécies protegidas que ocorrem no estado selvagem no território terrestre da Região Autónoma dos Açores, com características invasoras ou prejudiciais para as culturas, criação de gado e propriedade pública e privada que podem, por essa razão, serem sujeitas a medidas de controlo;

Considerando que existem indícios suficientes que demonstram que apenas a diminuição dos efetivos das populações das espécies referidas possam evitar graves prejuízos nomeadamente às culturas, à criação de gado e à propriedade pública e privada;

Considerando que se verifica que na ilha do Pico a densidade populacional daquelas espécies é localmente excessiva, não se vislumbrando alternativa satisfatória à realização de uma operação de correção populacional;

Considerando que a operação de correção populacional não prejudica a manutenção das populações das espécies em causa num estado de conservação favorável na sua área de distribuição natural;

Os Secretários Regionais da Agricultura e Florestas e do Ambiente e do Mar, nos termos e ao abrigo do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, determinam o seguinte:

1 - Por forma a evitar prejuízos graves às culturas, à criação de gado e à propriedade pública e privada é autorizada a realização da operação de correção populacional das espécies protegidas Erica azorica, Picconia azorica, Frangula azorica, Laurus azorica e Ilex azorica, com recurso a arranque, corte ou destruição, nas áreas de exploração de culturas, de criação de gado e das propriedades privadas constantes do mapa anexo ao presente despacho, pelo período de um ano.

2 - A operação de correção da densidade populacional referida em 1 será obrigatoriamente acompanhada pelos Serviços de Ambiente do Pico que elaborarão um relatório da operação, do qual conste uma descrição dos seus resultados e uma estimativa do número de espécimes abatidos, no cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 65.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.

3 - O relatório a que se refere o número anterior será público e objeto de comunicação ao Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável no cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 65.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.

31 de julho de 2012. – O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*. - O Secretário Regional do Ambiente e do Mar, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

## Anexo

